



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.720118/2018-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.116 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente PEDRO JUCILEY RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2017

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA POR
COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Comprovada a retenção e o recolhimento do imposto a glosa deve ser
cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto,
Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 16-86.202 proferido
pelo 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) -
DRJ/SPO que julgou improcedente a impugnação e manteve a glosa de dedução indevida de
imposto de renda retido na fonte.

De acordo com a DRJ, em sede de procedimento de revisão da Declaração de
Ajuste Anual do exercício 2017 ano calendário 2016 o contribuinte teve glosado valor do
imposto retido na fonte no valor declarado de R\$ 10.252,40 por não ter apresentado planilha de

verbas. O comprovante de levantamento (de valores recebidos em reclamatória trabalhista) seria de parte dos rendimentos sem incidência de imposto na fonte.

Em sua impugnação, alegou que o valor foi retido na fonte e teria sido informado na Declaração em outro CNPJ.

No recurso voluntário (e-fls. 42-43) o recorrente esclarece que houve um equívoco cometido pela Vara do Trabalho onde tramitou sua reclamatória, que resultou em recolhimento do imposto de renda por meio de GRU e não por meio de DARF, o que seria correto. Juntou documentos que dão conta desta situação e comprova o recolhimento correto (e-fls. 45-68).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, então passo a conhecer do seu mérito.

Da glosa por compensação indevida

Trata-se de questão bastante singela e que não comporta maiores digressões.

Conforme mencionado no relatório, por conta de erro cometido pela Vara do Trabalho de Aparecida/SP, o valor que deveria ter sido retido e recolhido na fonte nos autos da reclamatória promovida pelo ora recorrente, foi recolhido por GRU como custas.

Ao constatar o equívoco, o magistrado informou o ocorrido ao Delegado da Receita Federal, como se observa (e-fl. 63):

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d..>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Aparecida

Anexo II

OFÍCIO ID ef10d6b,

expedido em 12/04/2019

Referência:

Processo n.º 0010283-36.2013.5.15.0147 (favor informar este número na resposta)

Reclamante: Pedro Juciley Rodrigues - CPF: 019.674.468-73

Reclamado: MRS Logística S/A - CNPJ: 01.417.222/0001-77

Senhor(a) Delegado(a),

Informo que em 22 de julho de 2016 a Secretaria desta Vara do Trabalho, por equívoco, recolheu mediante GRU, a título de custas processuais, o valor de R\$10.252,40, que se destinava à retenção de Imposto de Renda no pagamento do crédito trabalhista do Sr. Pedro Juciley Rodrigues - CPF: 019.674.468-73.

O documento anexo, datado de 27/07/2016, comprova o efetivo recolhimento da GRU.

Em resposta (e-fl. 66), o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) orientou acerca do procedimento que deveria ser adotado:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Ofício n.º 152/2019 – SACAT.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

Ao Exmo. Sr. André da Cruz e Souza Wenzel
MM.º Juiz Titular de Vara do Trabalho de Aparecida
Endereço: Av. Padroeira do Brasil, nº 4.120, Aparecida – SP, CEP. 12570-000
437

ASSUNTO: Resposta ao Ofício IDef10d6b
Processo n.º 0010283-36.2013.5.15.0147

Senhor Juiz.

1. Em atendimento ao ofício supracitado, expedido nos autos da ação onde figuram como Reclamante: Pedro Juciley Rodrigues. CPF 019.674.468-73 e Reclamado MRS Logística S/A. CNPJ 01.417.222/0001-77, informamos que face a inexistência de instrumento normativo para retificação para DARF de valores recolhidos por meio de GRU, e vice-versa, o procedimento indicado é a restituição do valor ao contribuinte, para que este efetue o recolhimento correto por meio de DARF, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de Receitas da União, de Fevereiro de 2012:

A orientação da RFB foi devidamente cumprida, e com o recurso voluntário foi comprovado o recolhido do imposto de renda (e-fl. 62), como se infere:

Anexo I

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF			
01 NOME / TELEFONE	PEDRO JUCILEY RODRIGUES () -	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→ 30/06/2016
Numero de Referência: 0010283-36.2013.5.15.0147		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→ 019.674.468-73
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Aprovado pela IN/RFB no. 736 de 2 de maio de 2007.		04 CÓDIGO DA RECEITA	→ 1889
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→ 0010283-36.2013.5
		06 DATA DE VENCIMENTO	→ 27/07/2016
		07 VALOR DO PRINCIPAL	→ 10.252,40
		08 VALOR DA MULTA	→
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→
		10 VALOR TOTAL	→ 10.252,40
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

27/09/2019 - BANCO DO BRASIL - 11:51:04
886419841 0060

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:
 AGENCIA: 0000-0 CONTA: 0-0
 =====
 AGENTE ARRECADADOR
 CNC 001 - 8864 - AGENCIA PSO LORENA SP
 CODIGO DE BARRAS
 =====
 DATA DO PAGAMENTO 27/09/2019
 PERÍODO DE APURAÇÃO 30/06/2016
 NÚMERO DO CPF 019.674.468 73
 CÓDIGO DA RECEITA 1889
 NÚMERO DE REFERÊNCIA
 DATA DO VENCIMENTO 27/07/2016
 RECEITA BRUTA ACUMULADA
 PERCENTUAL
 VALOR DO PRINCIPAL 10.252,40
 VALOR DA MULTA
 VALOR DOS JUROS
 VALOR TOTAL 10.252,40
 =====
 NR.AUTENTICAÇÃO 1.908.206.100.EC2.3A7

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
 Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

Por fim, destaco que o código da receita informado no DARF, 1889, corresponde a imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos acumulados.

Desse modo, a glosa da compensação não merece subsistir.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito DOU PROVIMENTO para afastar a glosa da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert